



# Diário Oficial Eletrônico

## Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1858

Manaus, Segunda-feira, 23 de março de 2020

### ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

#### PORTARIA Nº 170/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2020.004425,

RESOLVE:

CONCEDER, por 30 (trinta) dias, no período de 27/02 a 27/03/2020, licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) ELIZET COIMBRA KAUTSIDES, AGENTE TÉCNICO - JURÍDICO, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 18 de março de 2020.

Marlon André Mendes Bernardo  
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

#### REQUERIMENTO Nº 122959/2020

Interessado: Thainá Sesterhenn Chaves  
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 22/05/2020 a 27/05/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 4 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo  
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

#### REQUERIMENTO Nº 123013/2020

Interessado: Thainá Sesterhenn Chaves  
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período no dia 17/07/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2017, perfazendo o total de 1 dia(s) de dispensa.

Marlon André Mendes Bernardo  
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

#### REQUERIMENTO Nº 123718/2020

Interessado: Micael Granja Martins  
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 30/03/2020 a 08/04/2020, para fruição no período de 20/01/2021 a 29/01/2021.

Marlon André Mendes Bernardo  
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

### ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 0794/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005777, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0636995-11.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO NETO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 22.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0636995-11.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0795/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005768, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0625204-45.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO NETO, Promotor de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 86.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0625204-45.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0796/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005772, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0224140-36.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. GÉBER MAFRA ROCHA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 101.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0224140-36.2017.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0797/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005771, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0268842-77.2011.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, §

4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora convocado para a 89.ª Promotoria de Justiça da Capital (3.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0268842-77.2011.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0798/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.002268, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0620356-83.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

I – REVOGAR, a contar desta data, as disposições da Portaria n.º 0349/2020/PGJ, de 03 de fevereiro de 2020, que designou a Exma. Sra. Dra. Márcia Cristina de Lima Oliveira, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0620356-83.2017.8.04.0001.

II – DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 20.ª Promotoria de Justiça da Capital (3.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0620356-83.2017.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0799/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005851, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0626306-05.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 9.ª Promotoria de Justiça da Capital (9.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0626306-05.2019.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0800/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2019.005852, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0217626-72.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 84.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0217626-72.2014.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0801/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005853, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0634052-55.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, §

4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 103.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0634052-55.2018.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0802/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005855, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0000156-44.2019.8.04.5301;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. BRUNO BATISTA DA SILVA, Promotor de Justiça Substituto, ora com atribuições ampliadas à Promotoria de Justiça da Comarca de Lábrea, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0000156-44.2019.8.04.5301, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0803/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005863, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0643310-89.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélcio Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 88.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0643310-89.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0808/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005869, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0634127-94.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora com atribuições ampliadas para a 85.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0634127-94.2018.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 16 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0821/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005965, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0201748-15.2017.8.04.0030;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARIA BETUSA ARAÚJO DO

NASCIMENTO, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 45.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0201748-15.2017.8.04.0030, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0822/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.005963, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0000096-89.2018.8.04.4401;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS, Promotor de Justiça Substituto, ora com atribuições ampliadas para a 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Humaitá, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0000096-89.2018.8.04.4401, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0823/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006035, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0224687-81.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 84.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Cíveis**  
Karlá Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karlá Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0224687-81.2014.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0824/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006042, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0607898-63.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SIMONE MARTINS LIMA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 103.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0607898-63.2019.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0825/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006041, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0228609-62.2016.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SARAH PIRANGY DE SOUZA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 3.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0228609-62.2016.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal

do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0826/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006039, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0232240-82.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 84.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0232240-82.2014.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0827/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006045, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0612264-48.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ARMANDO GURGEL MAIA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora com atribuições ampliadas para a 7.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0612264-48.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguielo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0828/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006040, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0227920-52.2015.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ARMANDO GURGEL MAIA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora com atribuições ampliadas para a 7.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0227920-52.2015.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0829/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006162, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0000950-74.2013.8.04.7500;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça Substituta, titular da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tefé, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0000950-74.2013.8.04.7500, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 18 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0853/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO as funções institucionais e os princípios conferidos ao Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 26, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 006/2015 – CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob a jurisdição (Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas);

CONSIDERANDO a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas e privadas evitarem a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação das medidas administrativas e finalísticas do MPAM em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a excepcional necessidade de atuação multidisciplinar para gestão dos efeitos decorrentes dos últimos incidentes na saúde noticiados na mídia local;

CONSIDERANDO a presença de autoridades que possuem prerrogativa de foro lidando e decidindo atuações estatais na solução do problema;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Amazonas editou o Decreto n.º 42.087, de 19 de março de 2020, o qual dispõe sobre a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino, em todos os municípios do Estado do Amazonas, bem como das atividades das academias de ginástica e similares, e do transporte fluvial de passageiros em embarcações, à exceção dos casos de emergência e urgência, na forma que especifica, bem como o Decreto n.º 42.099, de 21 de março de 2020, que versa sobre

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguielo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus –, bem como o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, expedido pelo Governo Federal, por meio do qual regulamentou a Lei n.º 13.979/2020, informando os serviços públicos e as atividades essenciais e estabelecendo, em seu artigo 4.º, que caberá ao Ministério Público definir sua limitação de funcionamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

RESOLVE:

I – INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, Gabinete de Enfrentamento de Crise (GAB-MPAM/COVID-19), presidido pela Exma. Sra. Dra. LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, Procuradora-Geral de Justiça, e composto pelo Exmo. Sr. Dr. CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, pelo Exmo. Sr. Dr. MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, e pelos Exmos. Srs. Drs. JEFFERSON NEVES DE CARVALHO, PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES, RUY MALVEIRA GUIMARÃES, CLEY BARBOSA MARTINS, DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA, MIRTEIL FERNANDES DO VALE, ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR e VITOR MOREIRA DA FONSECA, Promotores de Justiça de Entrância Final, pelo Exmo. Sr. Dr. FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, e pelo Exmo. Sr. Dr. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS DE BARROS, Promotor de Justiça Substituto, para acompanhar e fiscalizar o Plano Estadual e Municipal de Combate ao COVID-19, de que trata a Nota Técnica Conjunta n.º 01/2020 – CES/CNMP/1ºCCR, de 26 de fevereiro de 2020 – referente à decretação de emergência de saúde pública de importância nacional para o Coronavírus (COVID-19) – e coordenar e articular as medidas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

II – ESTABELECE as medidas administrativas necessárias ao funcionamento do MPAM durante a referida emergência de saúde pública, conferindo suporte operacional às ações que visem à articulação e integração entre órgãos internos e externos e o apoio necessário aos órgãos de execução investidos de atribuição para o enfrentamento das demandas decorrentes da situação de emergência relacionada a COVID-19.

III – INFORMAR que as deliberações, no âmbito deste Gabinete de Enfrentamento de Crise (GAB-MPAM/COVID-19), ocorrerão, preferencialmente, por meio das ferramentas tecnológicas disponíveis e serão divulgadas por meio de informativos eletrônicos no Portal do MPAM e na intranet.

IV – DETERMINAR à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC que adote as providências necessárias no sentido de viabilizar a interlocução entre os integrantes deste Gabinete de Enfrentamento de Crise (GAB-MPAM/COVID-19) por meio das ferramentas tecnológicas disponíveis, de modo a facilitar a remessa de eventuais solicitações e questionamentos, bem como de viabilizar o tratamento concentrado das demandas que surgirem, precipuamente em razão da natureza dinâmica dos eventos relacionados à emergência de saúde pública de importância internacional.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE  
Procuradora-Geral de Justiça

## ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO

### ATO Nº 002.2020.CGMP

ATO N.º 002.2020.CGMP

Suspende prazos e atividades correccionais e de fiscalização da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo prazo inicial 15 (quinze) dias, ante à situação de estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), bem como orienta os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas na sua atividade finalística quanto a medidas relacionadas à prevenção, contenção e combate ao contágio.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 47, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 1993, e

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou que o surto de infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19) à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do avanço dos casos de coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP n.º 208, de 13 de março de 2020 e do Ato PGJ n.º 108, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 11 do referido Ato, o atendimento presencial aos cidadãos, no âmbito do MPAM, está suspenso, podendo ser feito por telefone ou meio eletrônico, ressalvados os casos de urgência;

CONSIDERANDO que, diante da excepcionalidade desse panorama, os membros do Ministério Público devem priorizar, na atuação finalística, a adoção de medidas concretas relacionadas à prevenção, contenção e combate ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria-Geral de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam suspensas as visitas, inspeções e respectivos relatórios, inclusive os que estejam pendentes de envio ou em atraso, referentes às Resoluções e Relatórios do CNMP, conforme

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

#### Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Resolução CNMP n.º 208/2020.

Art. 2.º Ficam suspensas todas as atividades correcionais da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 1.º A critério da Corregedora-Geral, havendo necessidade, poderão ser realizadas correições extraordinárias durante a vigência do presente ato, preferencialmente por meio eletrônico;

§ 2.º A Corregedoria-Geral do Ministério Público funcionará em trabalho remoto, salvo casos excepcionais ou emergenciais da área de saúde, da segurança, da custódia, do plantão ou outro que exija intervenção especial.

Art. 3.º Ficam suspensas as atividades fiscalizatórias de prazos por parte da Corregedoria-Geral, com exceção dos casos de urgência.

Art. 4.º Ficam suspensos os prazos para cumprimento de recomendações expedidas em procedimentos correcionais, bem como os prazos assinalados em sede de sindicâncias e reclamações disciplinares em trâmite na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 5.º As suspensões de prazos e atividades de que tratam os artigos anteriores, perdurarão, inicialmente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao que dispõe o art. 1.º, caput, do ATO n.º 112/2020/PGJ.

## CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES EXCEPCIONAIS À ATIVIDADE FINALÍSTICA

Art. 6.º Ficam os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições finalísticas, atuando em regime de urgência e/ou plantão, ainda que em home office, respeitada a independência funcional e desde que não haja risco à sua saúde, orientados a instaurar, preferencialmente por meio eletrônico, procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas ou instituições, para adoção das seguintes medidas:

I – acompanhamento dos Planos Municipais de Contingência, objetivando identificar eventuais vulnerabilidades dos sistemas municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

II – acompanhamento sistemático das medidas e orientações das autoridades públicas para o COVID-19, visando resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território estadual.

Art. 7.º Constatando-se, no curso do procedimento administrativo de acompanhamento de que trata o artigo anterior, eventual deficiência do sistema público de saúde local para atendimento das demandas relacionadas à prevenção, contenção e combate à contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), ficam os membros da instituição orientados a adotar as seguintes providências:

I – instaurar o procedimento adequado à adoção de outras medidas, inclusive judiciais (procedimento preparatório, inquérito civil público, ação civil pública, mandado de segurança, dentre outros);

II – oficiar às autoridades públicas competentes e ao Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça – Área da Saúde, reportando ou informando eventuais casos de suspeita ou contaminação pelo COVID-19 no âmbito da comarca, além de outras informações reputadas pertinentes;

III – oficiar ao prefeito, (conforme ANEXO II) recomendando, conforme a competência, a adoção de medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária divulgadas pelo Ministério da Saúde, para as hipóteses de transmissão local, como:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;

g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavírus – SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19;

k) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

IV – oficiar às autoridades responsáveis pelo controle de embarque e desembarque fluvial e controle de portos, na respectiva localidade, solicitando informações atualizadas acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus.

Art. 8.º Revogam-se as disposições do ATO 001.2020.CGMP, de 17 de março de 2020.

Art. 9.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus, aos 19 dias de março de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA  
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS  
Republicado por incorreção(\*)

## ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR
<p>Procuradora-geral de Justiça: Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais Carlos Fábio Braga Monteiro Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos Mauro Roberto Veras Bezerra Corregedora-geral do Ministério Público: Jussara Maria Pordeus e Silva Secretário-geral do Ministério Público: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior</p>	<p><b>Câmaras Cíveis</b> Karla Fregapani Leite Sandra Cal Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Pedro Bezerra Filho Suzete Maria dos Santos Antonina Maria de Castro do Couto Valle Maria José da Silva Nazaré</p>	<p>Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente) Jussara Maria Pordeus e Silva Públio Caio Bessa Cyrino Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues Karla Fregapani Leite Adelton Albuquerque Matos</p>
	<p><b>Câmaras Criminais</b> Carlos Lélío Laura Ferreira Rita Augusta de Vasconcelos Dias Mauro Roberto Veras Bezerra Flávio Ferreira Lopes Aguinaldo Balbi Júnior Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos Nicolau Libório dos Santos Filho</p>	<p><b>CONSELHO SUPERIOR</b></p>
	<p><b>Câmaras Reunidas</b> Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma Noeme Tobias de Souza Neyde Regina Demóstenes Trindade</p>	<p><b>OUVIDORIA</b> Nicolau Libório dos Santos Filho</p>



**ADMINISTRATIVOS****PORTARIA Nº 170/2020/SUBADM**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2019.026636–SEI,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o(a) Diretor(a) de Administração, para acompanhar, gerir e fiscalizar o Termo de Cessão de Servidor n.º 005/2020 – MP/PGJ, firmado entre este Ministério Público Estadual e a Prefeitura Municipal de Altazes/AM, cujo objeto consiste em disciplinar a cessão de servidor (es) pertencente(s) ao Quadro de Pessoal do CEDENTE, que serão designados exclusivamente para desempenhar suas funções nas Promotorias de Justiça do CESSIONÁRIO instaladas na comarca a que pertencer o município.

II – No impedimento e/ou afastamento do(a) gerenciador(a) titular, fica designado como gestor/fiscal do referido Termo de Cessão de Servidor o(a) chefe da Divisão de Recursos Humanos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 23 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

**PORTARIA Nº 0170/2020/SUBADM**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2019.026636–SEI,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o(a) Diretor(a) de Administração, para acompanhar, gerir e fiscalizar o Termo de Cessão de Servidor n.º 005/2020 – MP/PGJ, firmado entre este Ministério Público Estadual e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, cujo objeto consiste em disciplinar a cessão de servidor (es) pertencente(s) ao Quadro de Pessoal do CEDENTE, que serão designados exclusivamente para desempenhar suas funções nas Promotorias de Justiça do CESSIONÁRIO instaladas na comarca a que pertencer o município.

II – No impedimento e/ou afastamento do(a) gerenciador(a) titular, fica designado como gestor/fiscal do referido Termo de Cessão de Servidor o(a) chefe da Divisão de Recursos Humanos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 23 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

**PORTARIA Nº 0172/2020/SUBADM**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º

2020.006481 – SEI,

RESOLVE:

I - ALTERAR a escala de Plantão fixada pela Portaria nº 0076/2020/SUBADM, de 24.01.2020, alterada pelas Portarias n.ºs 0086/2020/SUBADM, de 30.01.2020, 0136/2020/SUBADM, de 28.02.2020, 0150/2020/SUBADM, de 09.03.2020, 0159/2020/SUBADM, de 13.03.2020, 0168/2020/SUBADM, de 20.03.2020 e 0169/2020/SUBADM, de 20.03.2020, que designou os servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuarem sob regime de Plantão, junto às áreas Cível, Criminal e Juizado da Infância e Juventude, na forma como segue:

Período: 22 a 28.03.2020

EXCLUIR: CAUBY RIBEIRO FONSECA (Técnico Jurídico)

INCLUIR: PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO (Técnico Jurídico)

II - AUTORIZAR o pagamento da gratificação pela atividade do plantão, mediante apresentação de relatório circunstanciado à Divisão de Recursos Humanos – DRH, nos termos do ATO PGJ N.º 021/2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 23 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

**PORTARIA Nº 0174/2020/SUBADM**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo Interno SEI n.º 2019.028007,

RESOLVE:

PRORROGAR, pelo período de 20 de março a 13 de maio de 2020, a designação da servidora ELAINE SANTOS ELAMID, Agente Técnico – Jurídico, para desempenhar atividade de assessoramento jurídico junto à 4.ª Promotoria de Justiça (7.ª Vara Criminal).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

**ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA****AVISO**

RECOMENDAÇÃO Nº 001, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara/AM, fazendo uso de suas atribuições legais, especificamente com fundamento nos artigos 157 e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazare

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**Câmaras Reunidas**

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

**OUVIDORIA**

Nicolau Libório dos Santos Filho

democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a 1ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara/AM, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que o direito à saúde encontra-se resguardado pela Constituição Federal, em seu art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas;

CONSIDERANDO que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, repeto à dignidade, à saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado conforme o caput do art. 4º e seu inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades do CDC, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isoladas ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a aplicação do CDC exerce grande papel no setor da saúde suplementar, pois ele é um instrumento nivelador, que busca um equilíbrio na relação de consumo dentro dessa atividade econômica, partindo do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e de seus direitos básicos à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 6º, V, estabelece que é direito básico do consumidor modificar o contrato quando haja situação de desequilíbrio entre as partes, bem como a Constituição Federal e o próprio CDC asseguram o direito a saúde e a vida como garantias individuais de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que os contratos cuja interpretação das cláusulas possa pôr em risco a saúde e a vida dos consumidores dever ser revistos a luz da vulnerabilidade e da hipossuficiência destes, o que se apresenta até mesmo como um dever imposto aos fornecedores e prestadores de serviços, decorrentes da sistemática protetiva do CDC, sendo certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favoráveis ao consumidor, nos termos do art. 47, do CDC;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços prevalecer-se do consumidor, bem como exigir do mesmo vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado (CDC), nos seguintes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[..]

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[..]

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que supostas práticas de preços abusivos em relação a comercialização de álcool em gel e/ou líquido, luvas e máscaras de proteção por parte de fornecedores de Itacoatiara/AM;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) As farmácias e ao comércio em geral atuantes no município de Itacoatiara/AM, que comercializem álcool gel e líquido, luvas e máscaras de proteção para que mantenham seus preços aos níveis de janeiro e fevereiro do corrente ano, em obediência ao art. 6º, V, do CDC.

2) Aos órgãos fiscalizadores para que mantenham vigilâncias sobre eventuais aumentos abusivos, aplicando-se, no caso, a legislação cabível;

Adverte-se que o descumprimento da legislação constante nesta Recomendação poderá acarretar a responsabilidade civil, administrativa e criminal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Publique-se no DOMPE.

Remetam-se cópias, sem prejuízo da comunicação aos outros estabelecimentos congêneres no âmbito do município de Itacoatiara/AM:

a) As farmácias e drogarias;

b) Aos comércios em geral que comercializam gel em álcool e/ou líquido, luvas e máscaras de proteção;

c) As rádios locais para efeito de orientação aos consumidores que se sentirem lesados para que munidos do respectivo cupom fiscal e/ou nota fiscal, procurem os órgãos fiscalizadores no município para providências e/ou noticiem a lesão sofrida junto ao Ministério Público Estadual, via e-mail, qual seja: itampeam@gmail.com;

d) Oficie-se a Prefeitura de Itacoatiara para providências pertinentes, em especial, concernente ao aumento da fiscalização local.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

#### Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Silvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Silvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Ciência aos Excelentíssimos Procuradora-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Amazonas, para os devidos fins.

Itacoatiara-AM, 19 de março de 2020.

TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA  
Promotora de Justiça

## AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO 0001/2020/46PJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinada, nos termos do art. 18º, § 3º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, NOTIFICA os interessados a tomarem ciência do teor da DESPACHO Nº 0069/2020/46PJ, que indeferiu a instauração de Inquérito Civil referente à Notícia de Fato tombada sob o nº 01.2020.00000641-3, tendo em vista a ausência de elementos minimamente concretos que indiquem, ainda que de forma indiciária, a configuração da alegada irregularidade.

Caso o cidadão tenha interesse, poderá consultar o procedimento no endereço virtual <https://www.mpam.mp.br/consulta-de-processo/consulta-de-processo-saj-mp>.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da promotoria investigante, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no DOMPE, após o que, uma vez transcorridos sem que tenha havido interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus, 17 de março de 2020

SHEYLA DANTAS FROTA  
Promotora de Justiça  
Titular da 46ª PRODEPPP

## EXTRATO

PORTARIA – PJJUTAÍ

Procedimento Administrativo nº 160.2020.000019 – PJJUTAÍ  
Data da Instauração: 19/03/2020 Interessado: Promotoria de Justiça de Jutai/AM Requerido: Município de Jutai Objeto: Acompanhamento do Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Município de Jutai/AM e no âmbito dos demais órgãos municipais.

Jutai/AM, 19 de março de 2020.

ELANDERSON LIMA DUARTE  
Promotor de Justiça

## AVISO

EXTRATO DE DECISÃO

Notícia de Fato nº 020/2018 – 2ª PJTBT  
2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga  
Data da Instauração: 18 de julho de 2018.  
Noticiado: Policiais Militares do 8º BPM  
Objeto: Averiguar suposta prática de tortura cometido por policiais militares.  
Decisão: Diante do exposto, determino o arquivamento da

presente notícia, com fulcro no art. 23-A, I, da Resolução 006-2015/CSMP. Cientifique – se o noticiante, com fulcro no art. 18 da Resolução 006-2015 do CSMPAM.

Promotor de Justiça: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada

## AVISO

Notícia de Fato  
Manifestação n. 11.2020.00000592-4  
Interessado: Município de Coari  
Adail José Figueiredo Pinheiro  
Vereadores da Oposição da Câmara Municipal de Coari/AM

Despacho

Trata-se de manifestação apócrifa encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Amazonas com a descrição genérica de fatos ilícitos cometidos, em tese, pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro e vereadores do Município de Coari.

Segundo o interessado:

O Prefeito de nossa cidade está fazendo o que quer com o dinheiro público de nossa cidade que é a mais rica no interior do Estado do Amazonas. Queremos providências urgentes pois sabemos que o MP-AM tem provas suficientes para prender o prefeito Adail Pinheiro Filho e sua família mas até agora não acontece nada. E também há a participação ativa nesses desvios de verbas os vereadores da base aliada do prefeito, que fazem tudo que ele manda.

O povo da cidade de Coari não aguenta mais tantos escândalos e desrespeito com a administração pública de nossa cidade e também com os recursos destinados a ela.

Nesse relato, apesar da legitimidade e da urgência do pleito, não há a descrição objetiva, precisa e individualizada de uma conduta das pessoas mencionadas. Há apenas um pedido genérico para que as providências sejam adotadas para a eventual punição do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, prefeito, e de vereadores municipais.

Destaque-se, por oportuno, que há em trâmite nas promotorias de justiça de Coari procedimentos instaurados para aferir a prática de atos ilícitos pela atual gestão pública municipal, assim como já foram propostas diversas ações cíveis pela prática de atos de improbidade administrativa perante as Varas da Comarca de Coari contra o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro.

Além disso, perante a Procuradoria-Geral de Justiça há procedimentos investigatórios instaurados para apurar a prática de crimes pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, bem como tramita feitos decorrentes da atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, indefiro a instauração de notícia de fato ante a ausência de objeto a ser apurado, nos termos do art. 23, II da Resolução n. 6 – CSMP.

Determino, ainda, a publicação do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme a prescrição contida no art. 18, § 1º da Resolução n. 6 – CSMP.

Coari/AM, 19 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedor-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

**AVISO**

(EM ANEXO)

**AVISO**

(EM ANEXO)

**AVISO**

PORTARIA Nº 001/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020

Acompanhamento do Plano Municipal de Contingência, objetivando identificar eventuais vulnerabilidades do sistema municipal e sua adequação antes do surgimento de casos confirmados, bem como o acompanhamento sistemático das medidas e orientações das autoridades públicas para o COVID-19, visando resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia no Município de Careiro Castanho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda;

**1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

1.2. CONSIDERANDO o regramento constante na Resolução n. 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 06/2015 Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, de 20 de fevereiro de 2015, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, como instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

1.3. CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior do Estado estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

1.4. CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

1.5. CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

1.6. CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de

governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

1.7. CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

1.8. CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, executar serviços de vigilância epidemiológica; normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

1.9. CONSIDERANDO que o número de casos de infecção pelo novo coronavírus no mundo chegou a 245.484, segundo os últimos dados da Universidade Johns Hopkins. O total de mortes causadas pela covid-19, como é conhecida a doença, é de ao menos 10.031. Mais de 86 mil pessoas se recuperaram da enfermidade<sup>1</sup>.

1.10. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou nesta quinta-feira (19) o novo balanço de casos confirmados de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil. Os principais dados são: 6 mortes, já são ao todo 7 mortes relatadas pelas secretarias; 621 casos confirmados, eram 428 na quarta-feira (18)<sup>2</sup>.

1.11. CONSIDERANDO que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas<sup>3</sup>.

1.12. CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ºCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à decretação de emergência de saúde pública de importância nacional para o coronavírus (COVID-19) e a orientação contida para a atuação coordenada com os Ministérios Públicos para o acompanhamento das ações realizadas em Vigilância em Saúde em todos os níveis, com incentivo dos Centros de Apoio Operacional dos Órgãos de Execução do Ministério Público;

**RESOLVE**

2. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para realizar, especificamente, no Município de Careiro Castanho/AM:

I – acompanhamento do Plano Municipal de Contingência, objetivando identificar eventuais vulnerabilidades do sistema municipal e sua adequação antes do surgimento de casos confirmados;

II – acompanhamento sistemático das medidas e orientações das autoridades públicas para o COVID-19, visando resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território municipal.

3. DETERMINAR as seguintes providências:

3.1. autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no Livro respectivo;

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**Câmaras Reunidas**

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

**OUVIDORIA**

Nicolau Libório dos Santos Filho

3.2. publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, a presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao e-mail institucional: dompe@mpam.mp.br;

3.3. oficiar às autoridades públicas competentes e ao Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça – Área da Saúde, reportando ou informando eventuais casos de suspeita ou contaminação pelo COVID-19 no âmbito da comarca, além de outras informações reputadas pertinentes;

3.4. oficiar ao prefeito, (conforme ANEXO) recomendando, consoante a competência, a adoção de medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária divulgadas pelo Ministério da Saúde, para as hipóteses de transmissão local, como:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;

g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavirus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19;

k) oficiar às autoridades responsáveis pelo controle de embarque e desembarque fluvial e controle do porto, na respectiva localidade, solicitando informações atualizadas acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus;

4. Com a resposta, façam, com urgência, os autos conclusos.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 20 de Março de 2020.

CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA

Promotor de Justiça Substituto

Titular da Promotoria de Justiça de SIRN

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho - Portaria 0539/2020/PGJ

1 <https://istoe.com.br/numero-de-casos-de-coronavirus-no-mundo-ultrapassa-245-mil-e-o-de-mortes-10-mil/>

2 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/brasil-tem-621-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml>

3 <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/27/paciente-infetado-por-coronavirus-pode-transmitir-a-doenca-para-ate-tres-pessoas-diz-estudo-britanico.ghtml>

## AVISO

PORTARIA Nº 001/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020

Acompanhamento do Plano Municipal de Contingência, objetivando identificar eventuais vulnerabilidades do sistema municipal e sua adequação antes do surgimento de casos confirmados, bem como o acompanhamento sistemático das medidas e orientações das autoridades públicas para o COVID-19, visando resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia no Município de Santa Isabel do Rio Negro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda;

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

1.2. CONSIDERANDO o regramento constante na Resolução n. 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 06/2015 Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, de 20 de fevereiro de 2015, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, como instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

1.3. CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior do Estado estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

1.4. CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

1.5. CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

1.6. CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

1.7. CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

1.8. CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, executar serviços de vigilância epidemiológica; normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

1.9. CONSIDERANDO que o número de casos de infecção pelo novo coronavírus no mundo chegou a 245.484, segundo os últimos dados da Universidade Johns Hopkins. O total de mortes causadas pela covid-19, como é conhecida a doença, é de ao menos 10.031. Mais de 86 mil pessoas se recuperaram da enfermidade<sup>1</sup>.

1.10. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou nesta quinta-feira (19) o novo balanço de casos confirmados de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil. Os principais dados são: 6 mortes, já são ao todo 7 mortes relatadas pelas secretarias; 621 casos confirmados, eram 428 na quarta-feira (18)<sup>2</sup>.

1.11. CONSIDERANDO que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas<sup>3</sup>.

1.12. CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ºCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à decretação de emergência de saúde pública de importância nacional para o coronavírus (COVID-19) e a orientação contida para a atuação coordenada com os Ministérios Públicos para o acompanhamento das ações realizadas em Vigilância em Saúde em todos os níveis, com incentivo dos Centros de Apoio Operacional dos Órgãos de Execução do Ministério Público;

## RESOLVE

2. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para realizar, especificamente, no Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM:

I – acompanhamento do Plano Municipal de Contingência, objetivando identificar eventuais vulnerabilidades do sistema municipal e sua adequação antes do surgimento de casos confirmados;

II – acompanhamento sistemático das medidas e orientações das autoridades públicas para o COVID-19, visando resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território municipal.

3. DETERMINAR as seguintes providências:

3.1. autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no Livro respectivo;

3.2. publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, a presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao e-mail institucional: dompe@mpam.mp.br;

3.3. oficiar às autoridades públicas competentes e ao Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça – Área da Saúde, reportando ou informando eventuais casos de suspeita ou contaminação pelo COVID-19 no âmbito da comarca, além de outras informações reputadas pertinentes;

3.4. oficiar ao prefeito, (conforme ANEXO) recomendando, consoante a competência, a adoção de medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária divulgadas pelo Ministério da Saúde, para as hipóteses de transmissão local, como:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;

g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

j) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavirus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19;

k) oficiar às autoridades responsáveis pelo controle de embarque e desembarque fluvial e controle do porto, na respectiva localidade, solicitando informações atualizadas acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus;

4. Com a resposta, façam, com urgência, os autos conclusos.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 20 de Março de 2020.

CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA

Promotor de Justiça Substituto

Titular da Promotoria de Justiça de SIRN

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho - Portaria 0539/2020/PJ

1 <https://istoe.com.br/numero-de-casos-de-coronavirus-no-mundo-ultrapassa-245-mil-e-o-de-mortes-10-mil/>

2 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/brasil-tem-621-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml>

3 <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/27/paciente-infectado-por-coronavirus-pode-transmitir-a-doenca-para-ate-tres-pessoas-diz-estudo-britanico.ghtml>

## AVISO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Lábrea/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda,

#### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

1.2. CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, destacando-se a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes; da pessoa com deficiência, etc;

1.3. CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

1.4. CONSIDERANDO que a Resolução n. 06/2015/CSMP determina, em seu artigo 45, ser o Procedimento Administrativo "instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;";

1.5. CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

1.6. CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

1.7. CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do artigo 6º da Lei nº 8.080/1990;

1.8. CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, executar serviços de vigilância epidemiológica; normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.080/1990;

#### 2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. CONSIDERANDO o surgimento de uma nova Pandemia de coronavírus, que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), já matou 5.043 (cinco mil e quarenta e três) pessoas e infectou mais de 160.000 (cento e sessenta) mil em pelo menos 100 (cem) países;

2.2. CONSIDERANDO que no Brasil foram registrados 291 (duzentos e noventa e um) casos confirmados e 8.819 (oito mil oitocentos e dezenove) casos suspeitos em 21 (vinte e um) Estados e no Distrito Federal, consoante informações divulgadas pelo Ministério da Saúde e pelo G14;

2.3. CONSIDERANDO que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas.;

2.4. CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ºCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à decretação de emergência de saúde pública de importância nacional para o coronavírus (COVID-19) e a orientação contida para a atuação coordenada com os Ministérios Públicos para o acompanhamento das ações realizadas em Vigilância em Saúde em todos os níveis, com incentivo dos Centros de Apoio Operacional dos Órgãos de Execução do Ministério Público;

2.5. CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n. 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tratando de medidas de contingência que devem ser observadas pelos entes

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguiar Belbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

federativos neste momento de grave crise no sistema de saúde pública;

2.6. CONSIDERANDO, por fim, os termos do ATO N. 001/2020/CGMP, publicado no DOMPE n. 1855, de 18 de março de 2020, recomendando a adoção de medidas, pelos órgãos ministeriais de execução, voltadas ao acompanhamento pari passu das ações implementadas no âmbito municipal para frear o avanço da transmissão da COVID-19;

RESOLVE:

3. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar o Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sob o comando da Secretaria da Saúde do Município de Humaitá/AM e no âmbito dos demais órgãos Municipais;

4. DETERMINAR as seguintes providências:

4.1. publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br (em .doc);

4.2. cientifique-se, por email, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAO-PDC acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, encaminhando cópia desta Portaria;

4.3. oficie-se a Secretaria de Saúde de Humaitá/AM, enviando cópia desta Portaria, via whatsapp: “Excelentíssimo Secretário Municipal, cumprimentando-lhe, para instruir o Procedimento Administrativo n. \_\_\_\_/2020 e com base no artigo 129 da Constituição Federal, requisita-se informações, no prazo de 48 horas, atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (Hospital e UBSs), segundo as orientações da ANVISA. Outrossim, orienta a Vossa Excelência a divulgar nas redes sociais da Prefeitura de Humaitá acerca do aplicativo para smartphone denominado ‘Coronavirus – SUS’, desenvolvido pelo Ministério da Saúde para as plataformas Android e IOS, com o objetivo de conscientizar a população quanto ao COVID-19, em todas as unidades de saúde. PRAZO SUGERIDO: 48 (quarenta e oito) horas”;

4.4. oficie-se ao Gabinete da Prefeitura Municipal: “Excelentíssimo Chefe de Gabinete, cumprimentando-lhe, para instruir o Procedimento Administrativo n. \_\_\_\_/2020 e com base no artigo 129 da Constituição Federal, requisita-se o acionamento do órgão responsável no âmbito Municipal pelo embarque e desembarque fluvial e controle do Porto de Humaitá/AM, solicitando informações atualizadas, no prazo de 48 horas, acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus no transporte de pessoas realizadas em Humaitá/AM, segundo orientações da ANVISA. PRAZO SUGERIDO: 48 (quarenta e oito) horas”;

4.5. junte-se aos autos o decreto municipal expedido pela Prefeitura de Humaitá acerca das determinações sobre o combate ao coronavirus.

Humaitá/AM, 20 de março de 2020.

RODRIGO NICOLETTI  
Promotor de Justiça Substituto

## AVISO

Portaria n. 13/2020 – 1ª PJC

Recomendação n. 12/2020 – 1ª PJC

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça Wesley Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, II, III e VI, todos da Constituição da República, bem como art. 27, parágrafo único, I e IV da Lei n.º 8.625/93.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas adotadas pelo Poder Constituinte Originário, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada “nepotismo” — repudiada pela Constituição de 1988;

Considerando que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes públicos em cargo comissionado ou função gratificada revela favorecimento intolerável em razão do princípio da impessoalidade;

Considerando que a prática do nepotismo faz com que critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados sejam desconsiderados ou deixados em segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância apenas em razão de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ratificando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que, vedando o nepotismo, proíbe, dentre outras práticas, o exercício de qualquer função pública em tribunais, que não as providas por concurso, por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, e afins até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

Considerando que a mesma decisão, no voto condutor do Min. Carlos Ayres de Britto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, confirmou a incompatibilidade da prática do nepotismo com princípios constitucionais da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário —, como se depreende do seguinte trecho:

“(…) as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho



impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público” (excerto do voto do Min. Carlos Ayres Britto – Relator ADC 12; item 39, p. 09).

Considerando, sob essa ótica, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência não só no âmbito do Poder Judiciário, mas de toda a administração pública, não se podendo excluir da vedação imposta pelo Supremo Tribunal Federal os Poderes Legislativo e Executivo;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, por meio da qual fixou o seguinte entendimento aplicável à Administração Pública dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Considerando que a referida decisão proferida na ADC n.º 12 e o entendimento firmado na Súmula Vinculante n. 13, bem como seus fundamentos, têm eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, § 2º);

Considerando que, conforme notícia apócrifa apresentada ao Ministério Público do Estado do Amazonas, de que há, na Secretaria Municipal de Agroecologia, Produção Rural e Meio Ambiente, parentes da Sra. Santana Pereira da Silva, Secretária Adjunta da referida Secretaria, assim, formando uma ordem familiar ocupante de cargos de provimento em comissão;

Considerando as informações de que estão lotadas na Secretaria Municipal de Agroecologia, Produção Rural e Meio Ambiente as Sras. Ana Patrícia Pereira da Silva, Ângela Pereira da Silva e Cloviane Pereira da Silva, respectivamente, irmãs e prima da Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Agroecologia, Produção Rural e Meio Ambiente, Santana Pereira da Silva;

Considerando que o nepotismo acontece quando um agente do setor público aproveita da sua posição de poder para indicar e nomear cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, e afins até o terceiro grau,

Considerando que o uso da máquina pública municipal para a nomeação de parentes de secretários municipais constitui grave afronta aos princípios da finalidade pública e da eficiência administrativa, configurando um mecanismo demonstrativo da patrimonialização ou privatização da coisa pública;

**RESOLVE:**

Recomendar ao Senhor Prefeito do Município de Coari, que:

a) exonere, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, as Sras. Ana Patrícia Pereira da Silva e Ângela Pereira da Silva, bem como dos demais servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores públicos designados para funções comissionadas e contratados, por meio de contratos temporários lotados nos órgãos públicos, no âmbito do Executivo, que tenham parentesco de até 3º grau com a Sra. Santana Pereira da Silva;

b) remeta a esta Promotoria de Justiça, no máximo em dez dias após o término do prazo mencionado na alínea “a”, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionadas às pessoas referidas na alínea anterior;

Frise-se que, o não atendimento a presente Recomendação poderá gerar o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, além da possibilidade de propositura da ação civil correspondente para garantir a aplicabilidade das mencionadas normas constitucionais.

Coari/AM, 18 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça

#### **PORTARIA Nº 0005/2020/58PJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo Ato PGJ Nº 016/2015, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988 – CF/88) e o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, (art. 129, II, da CF/88), dentre os quais se destacam os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência de importância nacional (SEPIN) decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus (2019-nCoV) à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do avanço dos casos de COVID-19;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

(2019-nCoV), pelo Decreto Estadual n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que também instituiu o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate à COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 04/2020 – CVIMS/GGTES/ANVISA, publicada em 30/01/20 e atualizada em 17/02/2020, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que estabeleceu orientações para serviços de saúde quanto às medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a participação desta Promotora de Justiça, no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PGJ Nº 0653/2020/PGJ, de 04 março de 2020, nos autos do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000178-4, tão somente para acompanhar as políticas públicas de combate ao corona vírus, não exclui sua atribuição natural para investigar e adotar as providências ante qualquer irregularidade que observe no exercício regular do seu trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministro da Saúde no dia 19.03.2020, em entrevista coletiva afirmou que "Claramente, em final de abril nosso sistema de saúde entra em colapso. Colapso é quando você tem dinheiro, mas não tem onde entrar."

CONSIDERANDO que o Ministro da Saúde no dia 19.03.2020, em entrevista coletiva apresentou gráfico indicando que somente com o fechamento de escolas e universidades, o nível de contaminação ainda se daria em patamares elevados, e que o aumento de casos deve ter subida rápida em abril, maio e junho.

CONSIDERANDO que, pelo Ato n. 002.2020.CGMP, a Corregedoria-Geral do Estado do Amazonas autorizou os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas que, no exercício de suas funções finalísticas, constatassem eventual deficiência do sistema público de saúde local para atendimento das demandas relacionadas à prevenção, contenção e combate à contaminação pelo novo coronavírus (2019-nCoV), a instaurarem o procedimento adequado à adoção de outras medidas, inclusive judiciais (procedimento preparatório, inquérito civil público, ação civil pública, mandado de segurança, dentre outros);

#### RESOLVE

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o retardo da adoção de medidas preventivas de combate ao novo coronavírus (2019-nCoV) pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, para a cidade de Manaus.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Manaus, 20 de março de 2020.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL  
Promotora de Justiça

#### PORTARIA Nº 8/2020 – PROM8ªZE

Portaria n. 12/2020 – 1ªPJC

Processo Administrativo n. 8/2020 – 1ª PJC

Processo Administrativo n. 8/2020 – PROM8ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC

n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8.625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8.429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, § 10, da Lei nº9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

Considerando também que "para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);

Considerando ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que "a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77" (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 c/c 377, ou 334, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (artigos 312 e seguintes, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº201-67);

Considerando a aproximação de datas festivas, como por exemplo, dia das mães, dia dos pais, aniversário de Coari/AM, épocas em que há a distribuição de brindes, presentes, sorteios de prêmios e afins, devem os pré-candidatos, membros e filiados de diretórios de partidos políticos e quaisquer ocupantes de cargos e empregos públicos abster-se de distribuí-los, sob pena também de configuração de abuso de poder político ou de abuso de poder econômico;

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo n. 8/2020 – 1ª PJC e Processo Administrativo n. 8/2020 – PROM8ªZE, para acompanhar o cumprimento da proibição de a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Coari e dos Procedimentos Extrajudiciais da Promotoria da 8ª Zona Eleitoral;

3 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal;

4 – Encaminhar a cópia da recomendação aos vereadores municipais;

5 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Juliana Frota de Souza, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

6 – Afixe-se, na portaria desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, cópia desta portaria;

7 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 18 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça  
Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8.429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, § 10, da Lei nº9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

Considerando também que "para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR,

## RECOMENDAÇÃO Nº 9/2020 – PROM8ªZE

Recomendação n. 11/2020 – 1ªPJC

Processo Administrativo n. 8/2020 – 1ª PJC

Processo Administrativo n. 8/2020 – PROM8ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);

Considerando ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 c/c 377, ou 334, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (artigos 312 e seguintes, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 201-67);

Considerando a aproximação de datas festivas, como por exemplo, dia das mães, dia dos pais, aniversário de Coari/AM, épocas em que há a distribuição de brindes, presentes, sorteios de prêmios e afins, devem os pré-candidatos, membros e filiados de diretórios de partidos políticos e quaisquer ocupantes de cargos e empregos públicos abster-se de distribuí-los, sob pena também de configuração de abuso de poder político ou de abuso de poder econômico;

Resolve Recomendar:

1 – Ao prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro:

a) Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

b) Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8625/93;

c) Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

Alerta-se que o descumprimento da presente recomendação ministerial conjunta dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa

entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais e atos de improbidade administrativa pertinentes ao caso, com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça  
Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

#### PORTARIA Nº 13/2020 – 1ª PJC

Inquérito Civil n. 5/2020 – 1ª PJC

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça Weslei Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, II, III e VI, todos da Constituição da República, bem como art. 27, parágrafo único, I e IV da Lei n.º 8.625/93.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas adotadas pelo Poder Constituinte Originário, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada “nepotismo” — repudiada pela Constituição de 1988;

Considerando que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes públicos em cargo comissionado ou função gratificada revela favorecimento intolerável em razão do princípio da impessoalidade;

Considerando que a prática do nepotismo faz com que critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados sejam desconsiderados ou deixados em segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância apenas em razão de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ratificando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que, vedando o nepotismo, proíbe, dentre outras práticas, o exercício de qualquer função pública em tribunais, que não as providas por

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Agustino Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

concurso, por cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, e afins até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

Considerando que a mesma decisão, no voto condutor do Min. Carlos Ayres de Britto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, confirmou a incompatibilidade da prática do nepotismo com princípios constitucionais da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário —, como se depreende do seguinte trecho:

“(…) as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público” (excerto do voto do Min. Carlos Ayres Britto – Relator ADC 12; item 39, p. 09).

Considerando, sob essa ótica, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência não só no âmbito do Poder Judiciário, mas de toda a administração pública, não se podendo excluir da vedação imposta pelo Supremo Tribunal Federal os Poderes Legislativo e Executivo;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, por meio da qual fixou o seguinte entendimento aplicável à Administração Pública dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Considerando que a referida decisão proferida na ADC n.º 12 e o entendimento firmado na Súmula Vinculante n. 13, bem como seus fundamentos, têm eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição Federal, artigo 102, § 2º);

Considerando que, conforme notícia apócrifa apresentada ao Ministério Público do Estado do Amazonas, há, na Secretaria Municipal de Agroecologia, Produção Rural e Meio Ambiente, parentes da Sra. Santana Pereira da Silva, Secretária Adjunta da referida Secretaria, assim, formando uma ordem familiar ocupante de cargos de provimento em comissão;

Considerando as informações de que estão lotadas na Secretaria Municipal de Agroecologia, Produção Rural e Meio Ambiente as Sras. Ana Patrícia Pereira da Silva, Ângela Pereira da Silva e Cloviane Pereira da Silva, respectivamente, irmãs e prima da Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Agroecologia,

Produção Rural e Meio Ambiente, Santana Pereira da Silva;

Considerando que o nepotismo acontece quando um agente do setor público aproveita da sua posição de poder para indicar, nomear e manter sob sua chefia ou direção cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, e afins até o terceiro grau,

Considerando que o uso da máquina pública municipal para a nomeação de parentes de secretários municipais titulares e adjuntos constitui grave afronta aos princípios da finalidade pública e da eficiência administrativa, configurando um mecanismo demonstrativo da patrimonialização ou privatização da coisa pública e uso da coisa pública como patrimônio familiar;

RESOLVE:

1 – Instaurar o presente Inquérito Civil, a ser autuado como Inquérito Civil n. 5/2020, com o objetivo de fiscalizar a possível existência de caso de nepotismo na Administração Pública Direta do Município de Coari/AM, decorrente da ocupação dos cargos de assessor especial e chefe de setor, na Secretaria Municipal de Agroecologia, Produção Rural e Meio Ambiente, respectivamente, por Ana Patrícia Pereira da Silva e Ângela Pereira da Silva, irmãs da Sra. Santana Pereira da Silva, Secretária Adjunta Municipal;

2 – Determinar a atuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Extrajudiciais desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

3 – Expedir, de imediato, ofício ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Agroecologia, Produção Rural e Meio Ambiente e ao Secretário Municipal de Administração, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, bem como requisitando:

a) As fichas funcionais e financeiras das servidoras públicas de cargo em comissão Ana Patrícia Pereira da Silva e Ângela Pereira da Silva, lotadas na Secretaria Municipal de Agroecologia, Produção Rural e Meio Ambiente de Coari/AM ou em qualquer outro órgão integrante da estrutura da Prefeitura Municipal de Coari/AM;

b) a relação de outros servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores públicos designados para funções comissionadas e contratados, por meio de contratos temporários lotados nos órgãos públicos, no âmbito do Executivo, que tenham parentesco de até 3º grau com a Sra. Santana Pereira da Silva;

4 – Expedir Recomendação para que o prefeito municipal de Coari/AM exonere as Sras. Ana Patrícia Pereira da Silva e Ângela Pereira da Silva, bem como os demais servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores públicos designados para funções comissionadas e contratados, por meio de contratos temporários lotados nos órgãos públicos, no âmbito do Executivo, que tenham parentesco de até 3º grau com a Sra. Santana Pereira da Silva;

5 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Juliana Frota de Souza, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

6 – Afixe-se, na portaria desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, cópia desta portaria;

7 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Coari/AM, 18 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2020/000024355

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério, vem expor e recomendar o que segue;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explícita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça de Benjamin Constant acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas ;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ºCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à decretação de emergência de saúde pública de importância nacional para o coronavírus (COVID-19) e a orientação contida para a atuação coordenada com os Ministério Públicos para o acompanhamento das ações realizadas em Vigilância em Saúde em todos os níveis, com incentivo dos Centros de Apoio Operacional dos Órgãos de Execução do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita o PA n. 161.2020.000017, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura Municipal e demais órgãos do Município de Benjamin Constant/AM;

CONSIDERANDO que existe, no Município vizinho de Atalaia do Norte, 1 caso sendo monitorado sob suspeita de contaminação com o COVID-19, o que exige planejamento imediato da prevenção do contágio e do atendimento clínico, não sendo admissível aguardar o crescimento progressivo da doença, eis que o sistema de saúde, notadamente pelo fato do único Hospital Público situado no município de Benjamin Constant ser referência para outros Municípios e diversas Comunidades Ribeirinhas do Alto Solimões, não terá condições de atender muitos casos graves de pacientes que venham precisar de internação/ventilação;

CONSIDERANDO que o Governo declarou transmissão comunitária de coronavírus em todo o país ;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

### RESOLVE:

1) RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, a adoção ou determinação, aos órgãos e secretarias municipais competentes, das seguintes medidas emergenciais:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) determine, de forma excepcional e temporária, o fechamento de quaisquer locais em que possa haver aglomeração de pessoas e propagação do vírus com facilidade, suspendendo as atividades

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

de escolas (públicas e particulares), academias, centros de treinamento, clubes sociais, feiras, restaurantes, bailes, igrejas, centros religiosos, cinemas, casas noturnas, casas de eventos, bares noturnos, boates e similares, ficando mantidas apenas atividades essenciais, como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;

g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) adote sistema de controle de pessoas que ingressarem no Município, inclusive que desembarcarem na Porto Municipal, em especial provenientes de cidades ou Países com alto índice de contaminação pelo vírus COVID19, para fins de identificação e orientação, evitando-se a propagação de casos de COVID-19;

k) na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, providencie a medida de submissão compulsória, bem como comunicação à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis;

l) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavirus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19, que pode ser acessado pelos seguintes links e códigos:

#### SISTEMA ANDROID/SISTEMA IOS

<https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes>

<https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3%ADrus-sus/id1408008382>

m) requisite a força pública necessária para cumprimento das determinações provenientes desta recomendação;

n) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Benjamin Constant, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPAM.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Benjamin Constant/AM, 20 de março de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/000024519

PORTARIA IC – PJ/BC/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Benjamin Constant, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o regramento constante na Resolução n. 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 06/2015 Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, de 20 de fevereiro de 2015, Alterada pela Res. 075/2015-CSMP, 011/2017-CSMP e 065/2019-CSMP, que disciplinam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior do Estado estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n. 161.2019.000095, nesta Promotoria, na qual se apura a Falta de pagamento de adicional de insalubridade aos agentes Comunitários de Saúde de Benjamin Constant;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

#### Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º, do art. 198 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 3º que o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas;

CONSIDERANDO que o adicional de insalubridade possui natureza salarial com caráter nitidamente alimentar, e que o não pagamento, no âmbito do Município, provoca lesão direta aos interesses dos servidores públicos, bem como indiretos a toda a coletividade, caracterizando lesão a interesses sociais e coletivos, vez que a força motriz das economias dos pequenos municípios, na sua grande parte, gira em torno dos salários dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos para adoção das medidas cabíveis por parte deste Órgão Ministerial;

RESOLVE:

1 - CONVERTER o procedimento acima mencionado em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a falta de pagamento de adicional de insalubridade aos agentes Comunitários de Saúde de Benjamin Constant;

2 – DETERMINAR as seguintes providências:

2.1 – sua autuação e registro na planilha de controle de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça, com os documentos que o acompanham;

2.2 – a remessa de cópia da presente Portaria de Instauração ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação oficial;

2.3 – a publicação da presente Portaria de Instauração no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;

2.4 – Seja oficiado a Câmara Municipal de Benjamin Constant para que apresente resposta a manifestação da Prefeitura Municipal, encaminhando a Promotoria de Justiça os atos legislativos referentes ao Agentes Comunitários de Saúde do Município, sobretudo lei municipal específica prevendo a concessão de adicional de insalubridade aos ACS e a lei que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias;

2.5 - expirado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos;

Fica nomeado como secretário do presente procedimento o servidor Leandro dos Anjos Batista, assessor de promotoria.

À Secretaria desta PJ para as providências devidas.

Cumpra-se.

Benjamin Constant/AM, 22 de março de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2020/0000024357

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério, vem expor e recomendar o que segue;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas emergenciais e provisórias de prevenção e contenção ao novel coronavirus (SARS-co-V2) e à COVID-19, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n. 0653/2020/PGJ, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que instituiu o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavirus (SARS-co-V-2) no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, em atendimento à Recomendação contida no ATO n. 002.2020.CGMP, nos termos de art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, para acompanhar e fiscalizar os ajustes firmados no âmbito da Administração Pública vinculados à prevenção e erradicação do coronavirus (SARS-co-V2);

CONSIDERANDO que medidas para alcance de tais objetivos envolvem a aquisição de insumos e serviços necessários às ações preventivas e curativas relacionadas à transmissão do vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que mesmo em situação que caracterize a contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que, a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 determinou, no § 2º do supracitado artigo, sejam imediatamente adotadas medidas concretas de ampla publicidade às contratações diretas realizadas com fundamento naquele diploma legal;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho



CONSIDERANDO que deve ser priorizada a utilização do Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes;

CONSIDERANDO que a requisição administrativa, prevista no art. 5º, XXV, da Constituição Federal permite a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público, por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior para atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso XIII, da Lei n. 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde, determina que "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

RESOLVE, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 164/2017 do CNMP, expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para que adote as medidas de orientação abaixo expostas:

1) Na formalização de contratos administrativos relacionados às ações preventivas e curativas relacionadas à transmissão e consequências do vírus novel coronavirus (SARS-co-V2) e do COVID-19, utilizem o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes;

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando-se a contratação direta, inclusive com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente ao ajuste, em especial quanto à justificativa da escolha do contratado e demonstração da economicidade do contrato;

3) Verificando-se sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas, desde que sem alternativa outra pra o município e tratando-se de bem ou serviço essencial para a prevenção ou erradicação do vírus, avalie a possibilidade de excepcional utilização – sobretudo nas contratações mais urgentes da área de saúde – do instituto de requisição administrativa de bens e serviços, desde que motivadamente, com justa e célere indenização posterior, observados os valores normalmente praticados pelo mercado;

4) Adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e /ou fiscais de contratos;

5) Promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020..

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de garantir o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis.

Nesse passo, requisita-se, desde logo, que as autoridades acima

mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias, informem quais medidas foram adotadas, encaminhando relatório das atividades desenvolvidas e os documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro do órgão ministerial.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Benjamin Constant/AM, 20 de março de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/000024423

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 173.2020.000006  
Portaria nº 2020/000024423

Representado(s): Secretária Municipal de Saúde do Município de Itamarati  
Prefeitura Municipal de Itamarati

OBJETO: Procedimento Administrativo - Fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município, para prevenção, contenção e combate à proliferação do COVID-19,

Itamarati, 23 de Março de 2020.

Caio Lúcio Fenelon Assis Barros  
Promotor de Justiça Titular da PJ de Itamarati

#### DESPACHO Nº 013.2020-1ªPJI

NOTÍCIA DE FATO Nº 012/2020-1aPJI

Trata-se da Notícia da Fato n.º 012/2020-1aPJI, cujo objeto é apurar suposta prática de crime ambiental.

Essa unidade ministerial recebeu notícia anônima, contendo uma imagem de uma árvore, situada na região central de Itacoatiara/AM, próximo a Igreja Matriz, a qual teve partes de sua raiz e caule cimentadas.

Ocorre que não foi identificado o autor da notícia e tampouco o autor do fato.

Deste modo, encaminhem-se os autos a Delegacia de Polícia Especializada e a SEMMA para abertura do competente procedimento que achar necessário e, ante a falta de justa causa, consubstanciada, na ausência de lastro probatório mínimo que confirme, em tese, a presença de materialidade e indícios de autoria, indefiro o procedimento em epígrafe, determinando-se:

a) o ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe, com base no art. 25, §1, inciso I, da Res. n. 006/2015, do CSMP;

b) cientifiquem-se a interessada, via DOMPE, com envio de cópia desta decisão e oportunizando a interposição de recurso administrativo;

c) após, dê-se a devida baixa do mencionado procedimento nos sistemas de registros desta Promotoria de Justiça;

d) digitalizem-se os autos físicos, que serão mantidos pelo prazo estipulado na tabela de temporariedade da instituição.

Itacoatiara-AM, 20 de março de 2020.

TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA  
Promotora de Justiça

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

**ANEXO I****PORTARIA Nº XX/2020  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS**, por seu promotor de justiça abaixo assinado, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 011/1993; no artigo 8.º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no ATO PGJ n.º 108.2020;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, I, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, entre os quais o direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19) à categoria de pandemia; e

**CONSIDERANDO** as orientações contidas no Ato CGMP nº 001/2020, entre as quais encontra-se a de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas ou instituições para adoção de medidas destinadas à prevenção, contenção e combate à pandemia COVID-19;

Resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município de XXX para prevenção, contenção e combate à proliferação do COVID-19, determinando-se as seguintes providências:

1. Expedição de ofício ao prefeito, recomendando, conforme a competência, no prazo de XX (xxxx), a adoção das seguintes medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária pelo COVID-19:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou *home office*, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

- f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;
- g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;
- h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;
- i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;
- j) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavirus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19;
- k) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

2. Registre-se, autue-se e publique-se esta Portaria.

Após cumpridas as determinações e decorrido o prazo fixado, façam-me conclusos os autos.

Gabinete da XX Promotoria de Justiça de XXXXXXXX/AM, aos XXXX dias do mês de XXX de dois mil e vinte.

Cumpra-se.

XXXXXXXXXXXXX  
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

**ANEXO II**

Ofício nº XX/2020

\_\_\_\_\_, de março de 2020.

Exmo(a). Sr(a).

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito(a) do Município de

Prefeitura de

ENDEREÇO

**Assunto: recomendação de adoção de medidas emergenciais – COVID-19.**

Senhor(a) Prefeito(a),



Tendo em vista a instauração do Procedimento Administrativo nº XX/XXXX no âmbito desta promotoria de justiça, para acompanhar as medidas adotadas nesta municipalidade para a prevenção, contenção e combate à pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como em virtude dos recentes registros de pacientes contaminados no Estado do Amazonas, recomendo a Vossa Excelência a adoção ou determinação, aos órgãos e secretarias municipais competentes, das seguintes medidas emergenciais:

- a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;
- b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou *home office*, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;
- c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;
- d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;
- e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;
- f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;
- g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para *smartphones* denominado "Coronavirus – SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19, que pode ser acessado pelos seguintes links e códigos:

SISTEMA ANDROID	SISTEMA IOS
<a href="https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes">https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes</a>	<a href="https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3ADrus-sus/id1408008382">https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3ADrus-sus/id1408008382</a>
	

k) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

Solicito a Vossa Excelência que, no prazo de xx (xxx), informe as medidas adotadas.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXX  
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

Ofício n° 37/2020

20 de março de 2020.

Exmo. Sr.

**NATHAN MACENA DE SOUZA**

Prefeito do Município de Careiro Castanho

**Assunto: recomendação de adoção de medidas emergenciais – COVID-19.**



Senhor Prefeito,

Tendo em vista a instauração do Procedimento Administrativo n° 001/2020 no âmbito desta promotoria de justiça, para acompanhar as medidas adotadas nesta municipalidade para a prevenção, contenção e combate à pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como em virtude dos recentes registros de pacientes contaminados no Estado do Amazonas, recomendo a Vossa Excelência a adoção ou determinação, aos órgãos e secretarias municipais competentes, das seguintes medidas emergenciais:

- a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;
- b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou *home office*, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;
- c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;
- d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;
- e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;
- f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;
- g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;
- h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;
- i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de

privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para *smartphones* denominado "Coronavirus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19, que pode ser acessado pelos seguintes links e códigos:

SISTEMA ANDROID	SISTEMA IOS
<a href="https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes">https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes</a>	<a href="https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3ADrus-sus/id1408008382">https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3ADrus-sus/id1408008382</a>
	

Solicito a Vossa Excelência que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe as medidas adotadas.

Atenciosamente,

Careiro Castanho/AM, 20 de Março de 2020.

**CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA**

Promotor de Justiça Substituto

Titular da Promotoria de Justiça de SIRM

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho - Portaria 0539/2020/PGJ

Ofício n° 131/2020

20 de março de 2020.

Exmo. Sr.

**ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**

Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro

**Assunto: recomendação de adoção de medidas emergenciais – COVID-19.**

Senhor Prefeito,



Tendo em vista a instauração do Procedimento Administrativo n° 001/2020 no âmbito desta promotoria de justiça, para acompanhar as medidas adotadas nesta municipalidade para a prevenção, contenção e combate à pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como em virtude dos recentes registros de pacientes contaminados no Estado do Amazonas, recomendo a Vossa Excelência a adoção ou determinação, aos órgãos e secretarias municipais competentes, das seguintes medidas emergenciais:

- a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;
- b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou *home office*, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;
- c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;
- d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;
- e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;
- f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;
- g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;
- h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;
- i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de



privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para *smartphones* denominado "Coronavirus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19, que pode ser acessado pelos seguintes links e códigos:

SISTEMA ANDROID	SISTEMA IOS
<a href="https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes">https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes</a>	<a href="https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3ADrus-sus/id1408008382">https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3ADrus-sus/id1408008382</a>
	

Solicito a Vossa Excelência que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe as medidas adotadas.

Atenciosamente,

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 20 de Março de 2020.

**CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA**

Promotor de Justiça Substituto

Titular da Promotoria de Justiça de SIRN

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho - Portaria 0539/2020/PGJ